

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS NA JUSTIÇA MILITAR: A NECESSÁRIA IMPLANTAÇÃO DO EXAME DIRETO E DO EXAME CRUZADO

WITNESS INTERROGATION IN MILITARY JUSTICE: THE NECESSARY IMPLEMENTATION OF DIRECT AND CROSS-EXAMINATION

*Cícero Robson Coimbra Neves¹
Vinícius Yscandar de Carvalho²*

Resumo

O presente artigo analisa a discrepância entre a lei processual penal comum e a militar no que concerne ao sistema de inquirição de testemunhas. O objetivo é investigar se o rito presidencialista do Código de Processo Penal Militar (CPPM) é compatível com a ordem constitucional vigente ou se deve ser unificado ao procedimento comum. A metodologia consistiu em uma pesquisa qualitativa jurídico-dogmática e documental, fundamentada na análise de antinomias normativas e no sopesamento de princípios constitucionais. Os resultados indicam que a manutenção do sistema presidencialista na esfera militar fere a isonomia e o devido processo legal, pois compromete a imparcialidade do magistrado ao permitir sua participação ativa na produção da prova. Conclui-se que a divergência legislativa configura uma lacuna de colisão normativa, o que exige o afastamento do artigo 418 do CPPM e a aplicação subsidiária do artigo 212 do Código de Processo Penal

¹ Promotor de Justiça Militar - MPU, lotado na Procuradoria de Justiça Militar de Brasília/DF. Mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar de São Paulo. E-mail: rcoimbraneves@gmail.com.

² Promotor de Justiça Militar - MPU, lotado na Procuradoria de Justiça Militar de São Luís/MA. Pós-graduado pela Faculdade de Araraquara. Ex-assessor de Ministro do STJ, no âmbito da 3ª Seção (Criminal). E-mail: viniciusyscandar@gmail.com.

comum. Tal integração possibilita a implementação do exame direto e cruzado (*cross-examination*) na instrução criminal militar, garantindo a observância do sistema acusatório.

Palavras-chave

Inquirição de testemunhas. Processo penal militar. Exame direto e exame cruzado. Devido processo legal e isonomia.

Abstract

*This article analyzes the discrepancy between ordinary and military criminal procedure law regarding the witness questioning system. The **objective** is to investigate whether the presidential system of the Military Criminal Procedure Code is compatible with the current constitutional order or if it should be unified with the ordinary procedure. The **methodology** consisted of qualitative legal-dogmatic and documentary research, based on the analysis of normative antinomies and the balancing of constitutional principles. The **results** indicate that maintaining the presidential system in the military sphere violates the principles of equality and due process, as it compromises the magistrate's impartiality by allowing active participation in the production of evidence. It is **concluded** that the legislative divergence constitutes a normative collision gap, requiring the setting aside of Article 418 of the Military Criminal Procedure Code and the subsidiary application of Article 212 of the ordinary Code of Criminal Procedure. Such integration enables the implementation of direct and cross-examination in military criminal proceedings, ensuring the observance of the accusatory system.*

Keywords

Examination of witnesses. Military criminal procedure. Direct and cross-examination. Due process of law and equality.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008, reformou pontualmente o Código de Processo Penal (CPP), Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, trazendo dispositivos mais consentâneos com a Constituição Federal, prestigiando o devido processo legal, o

contraditório, a ampla defesa, aprimorando, enfim, o sistema acusatório.

Entre os dispositivos alterados está o art. 212 da lei penal adjetiva, o qual, no bojo dos artigos relativos às testemunhas, comanda, desde 2008, que as “perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida” (Brasil, 2008). Consagraram-se, assim, o exame direto (*direct examination*) e o exame cruzado (*cross-examination*) no momento da inquirição das testemunhas.

Ocorre que essa alteração, infelizmente e como de costume, não alcançou o Código de Processo Penal Militar (CPPM), que, sobre o mesmo tema, no art. 418, dispõe que as “testemunhas serão inquiridas pelo auditor e, por intermédio deste, pelos juízes militares, procurador, assistente e advogados”. Prossegue o artigo mencionando que às “testemunhas arroladas pelo procurador, o advogado formulará perguntas por último” e que da “mesma forma o procurador, às indicadas pela defesa” (Brasil, 1969).

Urge esclarecer que a redação supra remonta ao ano de 1969, carecendo de adaptações para a sua compreensão atual. Por isso, deve-se: i) assimilar que “auditor”, hoje, refere-se ao juiz de Direito do Juízo Militar, na Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, e ao juiz federal da Justiça Militar, no âmbito da Justiça Militar da União; e ii) por “procurador” compreender o membro do *Parquet*, seja ele promotor ou procurador de Justiça, conforme a organização de cada Ministério Público, porquanto a redação se refere à estrutura do Ministério Público Militar antes da Lei Complementar n. 75, de 20 de

maio de 1993, quando os membros desse ramo eram todos “procuradores”, de primeira ou de segunda categorias (Brasil, 1993).³

Retomando-se o tema central, percebe-se que, pelo CPPM, a inquirição das testemunhas segue, na literalidade, rito presidencialista, em que o juiz (de Direito do Juízo Militar ou federal da Justiça Militar) procede à inquirição das testemunhas, podendo as partes formular perguntas apenas por intermédio dele, sem exame direto ou cruzado, em uma feição próxima à antiga redação do art. 212 do CPP, antes da reforma supracitada (Brasil, 1941).⁴

O que se propõe no raciocínio que se seguirá é verificar se as duas realidades, diversas que são, podem ser mantidas e, em caso contrário, quais argumentos respaldam a unificação de procedimento na instrução criminal, indicando-se qual delas está mais adequada ao ordenamento constitucional.

³ Art. 274 da Lei Complementar n. 75/1993: “Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar”. BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

⁴ Art. 212 do CPP na redação original: “As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

2. O EXAME DIRETO E CRUZADO E SEU ENCAIXE EM VETORES CONSTITUCIONAIS

A inquirição de testemunhas no rito traçado pelo CPP, desde 2008, atende, como já indicado, a um exame direto e um exame cruzado. Explicando melhor, na inquirição das testemunhas de acusação, feita em primeiro lugar, o representante do Ministério Público faz as perguntas diretamente (exame direto) e, após essa atividade, a Defesa passa a inquirir a testemunha de acusação (exame cruzado); nas testemunhas arroladas pela defesa a dinâmica se inverte.

O juiz, nesse contexto, não perde absolutamente o controle da inquirição, pois pode inadmitir perguntas que possam induzir a resposta, que não tiverem relação com a causa ou que importarem na repetição de outra já respondida, assim como, após o funcionamento das partes, complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos.

Essa realidade trazida pelo CPP, anote-se, prestigia o sistema acusatório, buscando uma menor participação do juiz na produção da prova. Ou seja, ele não pode, como regra, ser o protagonista, esperando-se que seja um expectador do que as partes estão a produzir. O sistema acusatório, deve-se lembrar, possui arrimo constitucional, notadamente no inciso I do art. 129 da “Lei Maior” que investe o Ministério Público como titular da ação penal pública, destacando a atividade de acusar daquela de julgar, de sorte que a dinâmica do art. 212 do CPP, respondendo a uma das indagações propostas, está mais adequada ao ordenamento constitucional vigente.

Investigando um pouco mais o sistema acusatório, pode-se dizer que, com a inauguração de um Estado Democrático de Direito, fruto do constitucionalismo, as características de um sistema inquisitivo não mais poderiam sobreviver, pois representavam

agressões importantes ao indivíduo. Em reação, surge o sistema acusatório, que encontra raízes na Grécia e em Roma, mas é efetivamente sedimentado na Inglaterra e na França, após a Revolução Francesa, em especial com a ideia de separação de poderes. Como características principais, possui fundamento na ideia de que acusação, defesa e julgamento devem ser promovidos por atores diferentes, em especial a acusação, que deve ser efetivada por órgão oficial independente, com algumas exceções, como a ação penal privada. Nesse contexto, formar-se-á, em decorrência da adoção do sistema em foco, uma relação processual triangular, em que o órgão oficial de acusação estará tão distante do órgão jurisdicional quanto a parte acusada, consagrando-se uma relação paritária (*actum trium personarum*).

Deve-se, entretanto, ir além na concepção do sistema acusatório, reconhecendo-o como um dos elementos que compõem o devido processo legal, que, no ordenamento pátrio, tem igualmente respaldo constitucional, no inciso LIV do art. 5º. O seu conteúdo é poroso e de difícil delineamento, como indica Lammêgo Bulos (2010, p. 660):

Devido processo legal é o reservatório de princípios constitucionais, expressos e implícitos, que limitam a ação dos Poderes Públicos. Definição complexa: os estudiosos são unânimes em destacar a dificuldade de definir o que seja *devido processo legal*, sob pena de se restringir a pujança de seu alcance. O mais apropriado seria extrair o significado da cláusula a partir de seu uso. Foi o que fizeram os autores americanos, motivo pelo qual não encontramos um esquema definitório de todas as suas potencialidades nos manuais estadunidenses sobre a matéria.

A ideia de reservatório de outros princípios trazida pelo autor é muito propícia. Não se pode delimitar exatamente o devido processo legal, porquanto significa a reunião de vários princípios garantísticos, a exemplo da isonomia, ampla defesa, contraditório, imparcialidade do juiz, razoável duração do processo, inadmissibilidade da prova ilícita, motivação das decisões, presunção de inocência, publicidade, duplo grau de jurisdição. Inevitavelmente, ao se sustentar um sistema acusatório com separação de funções, está-se a buscar a imparcialidade do julgador, o que conduz ao perfeito encaixe no conteúdo do devido processo legal.

Essa, no entanto, é a compreensão do princípio em sua dimensão formal (adjetiva ou processual), mas o princípio ganhou outra dimensão, de ordem material (substancial), de sorte que se pode falar em devido processo legal formal e devido processo legal substancial (ou substantivo). O devido processo substancial impõe o controle de atos estatais, em especial das decisões judiciais, que devem conhecer adequação ao caso concreto, atendendo à proporcionalidade e à razoabilidade⁵.

Com efeito, o tema em discussão, como aqui se enxerga, toca as duas dimensões do devido processo legal, pois, sob o enfoque formal,

⁵ Já se teve oportunidade de anunciar que “Inocência Mártires (Coelho, 2023, p. 12) destaca a forma de controle e legitimação do aplicador do Direito, não mais amparada na Verdade e no Justo essencial, mas sim na Verdade e no Justo possível (convencionado e limitado pela linguagem). Daí considerar-se válido utilizar, como parâmetro de controle e legitimação da atividade hermenêutica, a consciência jurídica geral e o devido processo legal (*substantive due process/procedural due process*). Isso porque, à luz da experiência histórica, esses critérios de verdade, conquanto não de todo eficazes, têm-se mostrado ao menos razoáveis, haja vista a inibição de voluntarismos e, ao mesmo tempo, a não proibição da criatividade necessária exigida dos intérpretes e aplicadores do direito” (Carvalho, 2025).

exige-se o afastamento do juiz da produção de prova, ao menos como regra, e essa postura, por seu momento, possibilitará decisões razoáveis e proporcionais, atendendo, por consequência, à dimensão substantiva do princípio.

Necessário advertir, no entanto, que a compreensão pelo giro da inquirição presidencialista de testemunhas para uma vertente consentânea com o sistema acusatório não é pacífica, pois há quem sustente que nada mudou com a Lei n. 11.690/2008, como Guilherme Nucci (2005, p.485):

Tal inovação, entretanto, em nossa visão, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. A nova redação dada ao art. 212 manteve o básico. Se, antes, dizia-se que “as perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha”, agora se diz que “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha (...)”. Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição, iniciado sempre pelo magistrado. Porém, quanto às perguntas das partes (denominadas reperguntas na prática forense), em lugar de passarem pela intermediação do juiz, serão dirigidas diretamente às testemunhas. Depois que o magistrado esgotar suas indagações, passa a palavra à parte que arrolou a pessoa depoente. Se se trata de testemunha da acusação, começa a elaborar as reperguntas o promotor, diretamente à testemunha. Tratando-se de testemunha da defesa, começa a reinquirição o defensor, diretamente à testemunha. Após, inverte-se. Finalizadas as perguntas do promotor à testemunha de acusação, passa-se a palavra ao defensor (se não houver assistente de acusação, que tem precedência). Faz-se o mesmo

quando o defensor finaliza com a sua inquirição; passa-se a palavra ao promotor e, depois, ao assistente, se houver.

Com o devido respeito, não se pode acatar a visão do autor, pois o texto do art. 212 do CPP, especialmente no seu parágrafo único, possui extrema clareza, indicando que o juiz “complementa” a inquirição apenas em pontos não esclarecidos, e não se pode “imaginar como alguém irá ‘complementar’ aquilo que ainda não teve início” (Lima, 2026, p. 77). Ademais, a elevada carga axiológica das alterações de 2008 – não apenas pela mencionada Lei n. 11.690/2008, mas, ainda pelas Leis n. 11.689/08 e 11.719/08 – cujo fim último foi adequar a ritualística do CPP à nova ordem constitucional, reforça o propósito da norma, favorecendo a interpretação mitigadora do sistema presidencialista.

Uma vez assentado que o exame direto e cruzado na inquirição de testemunhas representa importante signo na sedimentação do sistema acusatório – que, ao fim, compõe o devido processo legal –, deve-se investigar se essa moldura pode ficar restrita ao processo penal comum, sem alcançar o processo penal militar, exclusivamente pelo fato de não ter ocorrido a mesma alteração legislativa no CPPM.

3. PROCESSO PENAL MILITAR CONSTITUCIONAL E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O ponto inicial para responder ao questionamento acima passa pela compreensão de um processo penal militar constitucional. Ao se reconhecer um parâmetro inafastável a partir dos direitos e garantias individuais, decorrente do sistema constitucional, todos os dispositivos do Código de Processo Penal Militar passam a necessitar de um teste

de constitucionalidade, marcando-se, aí sim, um verdadeiro processo penal militar constitucional, centrado na dignidade da pessoa humana. Note-se que essa trilha por fixação de um paradigma processual penal condizente com a ordem constitucional de 1988 foi percorrida também pelo Processo Penal comum (Carvalho, 2025).

Gustavo Octaviano Diniz Junqueira (2004, p. 7) assevera, após tornar o significado do Estado Democrático de Direito e rogar por seu reconhecimento prático, que

Não pode haver ideia, valor ou norma no mundo penal que não se encaixe perfeitamente nos valores de um Estado democrático de direito, sob pena de frontal inconstitucionalidade. Mais e ainda, na qualidade de um instrumento nas mãos de um Estado que é e precisa manter-se democrático de direito, a arma penal não pode ter outro escopo que não a consolidação de tal forma de Estado, e não pode ser instrumentalizada fora dos limites permitidos por tal valor, ou seja, a pena não pode ter outra finalidade que não seja a promoção da democracia de direito, ou ainda, a busca dos fins que o Estado brasileiro procura, elencados expressamente na Constituição.

As palavras do autor, endereçadas ao Direito Penal, ecoam também no Direito Processual Penal, afinal, o processo não é um fim em si mesmo, mas o caminho para a obtenção da tutela jurisdicional adequada que se verifica, por vezes, pela aplicação da pena. Nortear a aplicação da pena pelos postulados democráticos é também trazer a esse trilho o Direito Penal e o Direito Processual Penal.

Especificamente sobre o processo penal, no caminho assinalado, Eugênio Pacelli (2011, p. 1-2) já iniciava sua obra *Curso de Processo Penal*, de 2011, alertando para o descompasso entre o CPP comum, de 1941, e a Constituição, pontuando os avanços legislativos:

Na virada da primeira década do século XXI, nossa legislação processual penal permanece atrelada à codificação elaborada no longínquo ano de 1941, o nosso incansável Código de Processo Penal. [...] o que, por si só, já explica o elevado grau da superação de seu conteúdo originário. A aludida legislação codificada refletia uma mentalidade tipicamente policialesca, própria da época, em absoluto descompasso com a Constituição da República, que já respirava ares de maior participação popular. [...] Dentre as modificações legislativas mais recentes, cite-se a Lei n° 11.689, de 10 de junho de 2008, modificando inteiramente o rito procedimental do júri; a Lei n° 11.690, da mesma data, alterando o tratamento das provas, incluindo novas disposições e esclarecendo algumas dúvidas doutrinárias; a Lei n° 11.719, de 20 de junho, promovendo ampla modificação nos ritos e procedimentos, além da Lei 11.900/09, a cuidar de diversas modalidades do interrogatório. [...] a Lei n° 11.719, de 20 de junho, promovendo ampla modificação nos ritos e procedimentos, além da Lei 11.900/09, a cuidar de diversas modalidades do interrogatório.

Assim, doutrina e legislação precisaram unir-se para superar paradigmas do passado. De fato, o alinhamento do Direito Penal e Processual Penal (comum e militar) aos postulados constitucionais, afeiçoando-se ao Estado Democrático de Direito, é uma ideia ligada à exaltação dos valores inerentes a essa realidade posta pela atual ordem normativa, que deve ser perseguida pelos atores da persecução criminal, inclusive na aplicação fática do processo penal militar.

Delineando melhor o assunto, tem-se que, já há algum tempo, postula-se em favor de um processo constitucional, alcançando o direito processual como um todo. Nesse sentido, Grinover, Dinamarco e Cintra (2011, p. 85) sustentam:

A condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo toma o nome de direito processual constitucional. Não se trata de um ramo autônomo do direito processual, mas de uma colocação científica, de um ponto de vista metodológico e sistemático, do qual se pode examinar o processo em suas relações com a Constituição.

Emprestando essa visão para o processo penal, Scarance Fernandes (2010, p. 9) propõe uma análise constitucional do processo, marcando a ideia de um processo penal constitucional, que, aliás, intitula sua obra:

O íntimo relacionamento entre processo e Estado exige a introdução cada vez maior nos textos constitucionais de princípios e regras de direito processual, levando ao desenvolvimento específico sobre as normas processuais de índole constitucional. Ada Pellegrini Grinover pondera ser importante “ler as normas processuais à luz dos princípios e regras constitucionais”, “verificar a adequação das leis à letra e ao espírito da Constituição”.

Diante desse contexto, não há razão para negar que ao processo penal militar deva ser imposta a mesma tarefa, devendo as normas do Código de Processo Penal Militar encontrar respaldo na Carta Magna, razão pela qual já se propôs o estímulo da aceitação de um processo penal militar constitucional (Neves; Carvalho, 2025, p. 46).

Tem-se por premissa eleita, portanto, que o processo penal brasileiro, tanto comum quanto militar, deve ser permeado pelos vetores constitucionais, inerentes a ambos os sistemas, não se distinguindo, em regra, se determinado vetor ou princípio tem

aplicação restrita ao processo penal comum ou só ao militar. Veja-se, entretanto, que tal premissa traz um ponto de tensão, a saber, se ela pode ser afastada ou não em nome de uma pretensa especialidade.

A experiência legislativa tem demonstrado um distanciamento cada vez maior entre as normas de processo penal e de processo penal militar, acentuando a questão colocada. Contudo, a solução perpassa pela correta compreensão de que os vetores ou princípios constitucionais aplicados ao processo consistem em dogmas que tutelam a dignidade da pessoa humana e, nesse específico aspecto, não se pode distinguir o jurisdicionado da Justiça Comum daquele submetido à Justiça Militar.

Por isso, se, por um lado, a natureza de cada um dos ramos exige certa especificidade em favor, geralmente, do Direito Processual Penal Militar, por outra análise, não havendo pressuposto lógico, as normas processuais penais comum e militar devem ser coincidentes, quando se tratar de elemento que possui arrimo constitucional. Em outros termos, não se podem assimilar disparidades extremadas que redundem em uma supressão de direitos dos jurisdicionados das Justiças Militares (da União e dos Estados) em comparação aos jurisdicionados da Justiça Comum, visto que aqueles, em especial os militares – grande maioria de jurisdicionados na Justiça Militar da União e totalidade dos jurisdicionados nas Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal –, embora possuam deveres mais severos e restrição inequívoca de direitos, não podem ser reduzidos à condição de cidadãos de menor importância quando estiverem sob o foco de uma persecução penal, porquanto essa compreensão ofenderia o respeito à dignidade da pessoa humana.

As disparidades existentes somente podem ser aceitas se houver, primeiro, amparo constitucional (Direito processual penal

militar constitucional) e, segundo, se houver um pressuposto lógico arrimando a distinção, em homenagem ao princípio da isonomia.

Por óbvio que a regra vale em ambos os sentidos. Ou seja, se, por um lado, defende-se que as garantias processuais dadas aos jurisdicionados da Justiça Comum sejam estendidas aos jurisdicionados das Justiças Militares, por outro, as garantias conferidas aos investigados e acusados na Justiça especializada merecem extensão àqueles submetidos à Justiça comum. Porém, o comportamento legislativo do País tem demonstrado que constantemente surgem inovações no Direito Processual Penal comum que não alcançam – por esquecimento ou, pior, preconceito – o Direito Processual Penal Militar, exatamente como o caso em discussão, do prestígio ao sistema acusatório pelo art. 212 do CPP, que não alcançou o CPPM.

A única solução para diminuir esse abismo está na aplicação do princípio da igualdade – que, aliás, é consequência do respeito à dignidade da pessoa humana – para negar a existência válida da norma menos favorável aos jurisdicionados e, em seguida, aplicar a norma mais benéfica ou adequada.

A propósito, o princípio da igualdade está previsto no art. 5º da Constituição Federal (*caput*), caracterizando o que se entende por Estado de Direito, onde todos, inclusive o próprio Estado, estão sob jugo da norma abstrata resultado da soma das vontades de cada cidadão: a lei. Muito bem anota Marco Antonio Marques da Silva (2001, p. 6) que, de

[...] acordo com este princípio, a limitação do poder punitivo do Estado se infere à criação de leis gerais, dirigida a todos os cidadãos. Não há possibilidade, assim, de existência de leis discriminatórias, embora possam existir as que punam fatos típicos que possam ser praticados por determinadas pessoas,

como, por exemplo, no caso dos funcionários públicos, ou em decorrência de cargos ou funções que estas pessoas exerçam.

Logo se vê que a verdadeira igualdade pode conter discrimen, desde que seja ele abalizado em circunstâncias lógicas e fáticas, marcadas pela razoabilidade. A equidade de Aristóteles já nos lembrava disso.⁶

Anote-se, ademais, complementando o raciocínio, a lição de Bandeira de Mello (2005, p. 9) ao consignar que “[...] o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”. Disso decorre que a lei não “[...] deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos” (Mello, 2005, p. 10).

No intuito de encontrar uma linha para reconhecer o discrimen que lesa a isonomia, Bandeira de Mello (2005, p. 41) faz importante estudo, que parece ser inteiramente adequado ao que se propõe. O autor idealiza uma operação calcada em quatro elementos distintivos, bastando haver a inobservância de um deles para que o discrimen esteja fora do conteúdo da isonomia. Assim, assevera:

Para que um discrimen legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

⁶ Ao analisar a obra de Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, Gabriel Chalita (2003, p. 113) esclarece que a justiça distributiva na obra do filósofo “[...] se baseia no princípio de que, embora todas as pessoas sejam iguais, elas têm diferentes responsabilidades, atribuições e posses, conforme os trabalhos, realizações e empreendimentos que cada um realiza”.

- a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, *nelas residentes*, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação suprarreferido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

Os dois últimos requisitos são os que mais interessam na fundamentação da tese que se advoga. O *discrímen* consentâneo com a isonomia deve ser calcado em um pressuposto lógico, sendo este um ponto nodular que, muitas vezes, torna a norma analisada não isonômica intuitivamente, de forma gritante (Mello, 2005, p. 37). Olha-se a lei e já se sente seu caráter gratuito de discriminação. Deve-se buscar, nessa senda, uma justificativa racional que ligue o critério de diferenciação às consequências legais desigualadoras trazidas pela norma (Mello, 2005, p. 38).

Traduzindo melhor o postulado, Bandeira de Mello (2005, p. 39) sacramenta que a “[...] discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo”.

No quarto elemento da verificação (letra *d*), deve-se entender que “[...] as vantagens calçadas em alguma peculiaridade distintiva não de ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente ou,

quando menos, compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional” (Mello, 2005, p. 42). É dizer que a situação discriminada deve encontrar na Constituição Federal o respaldo, explícito ou implícito, para sua ocorrência sob pena de malograr o princípio da isonomia.

A discussão em andamento é perfeitamente encaixada no contexto apresentado.

Se há a compreensão de que o exame cruzado e o exame direto na inquirição de testemunhas são expressões da sedimentação do sistema acusatório, no caminho de maior imparcialidade do órgão julgador, o que atende, ademais, a um devido processo legal (formal e substancial), deve essa realidade estar presente no processo penal brasileiro, não importando se comum ou militar, não havendo pressuposto lógico para se manter uma distinção, como se o sistema acusatório fosse distinto numa e noutra “cancha”.

A distinção de tratamento, simplesmente por disparidade na literalidade dos códigos, sem uma razão constitucional para tanto, torna-se gratuita ou fortuita, não existindo uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. A razão de supedâneo, aliás, é apenas a previsão legal distinta, insista-se, que não encontra na Constituição Federal o necessário respaldo, explícita ou implicitamente, frustrando, assim, o princípio da igualdade.

Note-se, ademais, que valores abstratos como “hierarquia e disciplina”, “especialidade” ou “índole do processo penal militar” não podem servir ao propósito limitativo de direitos e garantias concretamente invocados. Como se verá mais à frente, os princípios proclamados têm valor apenas *prima facie*, não podendo prescindir da fase de concretização (sopesamento, ponderação), em cada situação

jurídica, para, aí sim, tornarem-se definitivos no caso concreto⁷. Repita-se, a justificativa lógico-racional para o *discrímen* deve guardar balizas em elementos e fatos objetivamente considerados. A solução, sustenta-se, é compreender, enfim, que o art. 418 do CPPM não está consentâneo com a Constituição Federal e, por essa razão, sua aplicação deve ser afastada, chamando-se, em consequência, o art. 212 do CPP para a instrução criminal militar, como, inclusive, permite a alínea *a* do art. 3º do Código de Processo Penal Militar.

O referido dispositivo comanda que, na omissão do CPPM, é possível aplicar norma de processo penal comum, desde que não seja agredida a índole do processo penal militar, expressão sem preenchimento exato de conteúdo e, portanto, polêmica e questionável.

Embora o CPPM não defina qual seja essa índole, em casos em que o jurisdicionado seja beneficiado pela aplicação da norma comum, naturalmente não haverá lesão ao processo penal militar que quer, por

⁷ No artigo “Levando o Direito Processual Penal Militar a Sério”, busca-se a razão de o Supremo Tribunal Federal (STF) estar sistematicamente reformando posições consagradas do Superior Tribunal Militar (STM). Por exemplo, no HC 127.900/AM, o STF determinou a aplicação do art. 400 do CPP, em detrimento do art. 302 do CPPM, no RHC 142.608/SP, dos arts. 396 e 396-A do CPP, também em detrimento das regras do CPPM. Nessa senda, observa-se não uma divergência meramente interpretativa, mas uma assimetria metodológica estrutural, haja vista o STM permanecer ancorado em um método subsuntivo-positivista, priorizando a interpretação literal e a vontade do legislador de 1969 (notadamente através de princípios abstratos, sem aderência lógico-racional com dado fato concreto), o STF tem demonstrado adotar uma ponderação principiológica voltada à adequação do rito processual castrense à ordem jurídico-constitucional, buscado, em cada exame concreto, o princípio prevalecente (sopesamento), não admitindo, a priori, nem um nem outro (Carvalho, 2025). “Levando o direito processual penal militar a sério”, *op. cit.* No sentido da natureza *prima facie* dos princípios: (Silva, 2009, p. 45).

ser constitucional, favorecer a defesa em toda a sua amplitude, incluída no contexto do devido processo legal. Aliás, deve-se reforçar que a índole do processo penal militar – seja qual for seu significado – não resistirá se não houver pressuposto lógico de distinção para a manutenção especial da norma processual penal castrense, o que devolve a discussão sobre a isonomia de tratamento.

Para a constatação da omissão, no entanto, além da evidente leitura em que não se encontrará a norma reitora desejada, deve ser adicionada outra forma de omissão, qual seja, aquela em que se constata que a norma, conquanto expressa na lei – no caso, no CPPM –, não foi acolhida pela Constituição Federal, evidenciando-se uma antinomia de disposições normativas. Em outros termos, como sustenta Ulrich Klug (apud, Diniz, 2023, p. 487) a antinomia dá origem

[...] à *lacuna de conflito* ou de *colisão*, porque, em sendo conflitantes, as normas se excluem reciprocamente, por ser impossível deslocar uma como mais forte ou decisiva, por não haver uma regra que permita decidir entre elas, obrigando o magistrado a solucionar o caso *sub judice*, segundo os critérios de preenchimento de lacunas.

No caso em análise, dir-se-ia que a regra existente no CPPM (art. 418), por ter passado a conflitar com a norma constitucional, desde 2008, quando sobreveio regra mais adequada ao ordenamento jurídico, não resiste ao teste de constitucionalidade. Em consequência, não pode ser aplicada, importando, dessa forma, em um vácuo normativo, uma lacuna regulatória, uma omissão, que permite aplicar a norma do processo penal comum. Note-se que o art. 418 do CPPM não se choca, em verdade, com o art. 212 do CPP, mas com princípios constitucionais, como o devido processo legal e o da isonomia, e

funcionando o primeiro como critério de reconhecimento, deve-se lançar mão da norma processual penal comum.

4. CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS E A SOBREVIVÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

Um dos grandes obstáculos para a assimilação de regras do processo penal comum ao processo penal militar, inegavelmente, é a especialidade do regramento castrense – elevada ao status de princípio em alguns momentos –, e sua utilização ocorre com frequência em casos de conflitos de regras ou antinomias, surgindo, exatamente, como critério de solução.

A antinomia pode ser definida como o conflito “[...] entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas ao caso singular” (Diniz, 2023, p. 487).

Para solucionar essa antinomia, um dos critérios é o da especialidade, que encontra sua sumarização na máxima de que a lei especial derroga a lei geral (*lex specialis derogati legi generali*). Sobre esse critério, Maria Helena Diniz (2023, p. 491) dispõe que ele

[...] visa consideração da matéria normada, com o recurso aos meios interpretativos. Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão da exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade, por refletir de modo claro, a regra da justiça *suum cuique tribuere*⁸. Ter-se-á, então, de considerar a passagem da lei geral à especial, isto

⁸ “Dar a cada um o que é seu”.

porque as pessoas pertencentes à mesma categoria deverão ser tratadas de igual forma, e as de outra, de modo diverso. Há, portanto, uma diversificação do desigual. Esse critério serviria, numa certa medida, para solucionar antinomia, tratando desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas fática e axiologicamente, apelando para isso à *ratio legis*. Realmente, se, em certas circunstâncias, uma norma ordena ou permite determinado comportamento somente a algumas pessoas, as demais, em idênticas situações, não são alcançadas por ela, por se tratar de disposição excepcional, que só vale para as situações normadas.

O conflito que se enxerga na discussão em andamento, entretanto, como acima já indicado, é de uma regra (art. 418 do CPPM) com princípios constitucionais (devido processo legal e isonomia), ou então de dois princípios, por um lado, o da especialidade a justificar a previsão específica da lei processual penal militar e, do outro, o devido processo legal e a isonomia a exigir o afastamento da regra do CPPM. Essa realidade exige um aprofundamento sobre o conflito entre regras, regras e princípios e entre princípios.

Os direitos são garantidos por normas jurídicas que têm a estrutura de regras ou de princípios. A distinção entre regras e princípios, adotando a visão de Virgílio Afonso da Silva (2009, p. 45), está no fato de que as regras garantem direitos ou impõem deveres definitivos, enquanto os princípios garantem direitos ou impõem deveres *prima facie*. Ou seja, do conteúdo da regra extrai-se uma proposição que deve ser satisfeita plenamente, sob pena de invalidade da regra, enquanto do conteúdo dos princípios extrai-se uma proposição que não se pode realizar sempre, sendo essa realização, geralmente, parcial, o que não significa, ainda assim, a invalidação do princípio.

Conclui-se, por isso, que os princípios são mandamentos de otimização, que “[...] exigem que algo seja realizado na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes” (Alexy, apud Silva, 2009, p. 46).

A ideia de não realização em regra do mandamento de otimização de um princípio é de fundamental importância para a teoria dos princípios, porquanto a negação da aplicação de um princípio em sua totalidade, em face de outro princípio, ou seja, o conflito de princípios, não importa na invalidação desse princípio, mas apenas na prevalência do outro princípio nas condições fáticas e jurídicas apresentadas. O mesmo não ocorre com as regras, visto que, se duas regras “[...] preveem consequências diferentes para o mesmo ato ou fato, uma delas é necessariamente inválida, no todo ou em parte” (Alexy, apud Silva, 2009, p. 46).

Resgate-se que, no caso em discussão, o conflito é identificado entre uma regra e um princípio ou, quando assim não se entender, entre princípios, devendo-se explorar as duas situações.

Em primeiro lance, como indicado, há uma antinomia entre o art. 418 do CPPM e os princípios do devido processo legal e da isonomia e, para a solução dessa questão, não se pode lançar mão do critério da especialidade, acima torneado, mas do critério hierárquico. O critério hierárquico (*lex superior derogat legi inferior*) está calcado na “[...] superioridade de uma fonte de produção jurídica sobre a outra; a ordem hierárquica entre as fontes servirá para solucionar conflitos de normas em diferentes níveis, embora, às vezes, possa haver incerteza para decidir qual das duas normas antinômicas é a superior” (Diniz, 2023, p. 490).

Ao se sobrepor a moldura acima do que se constrói, a norma do art. 418 do CPPM choca-se com os princípios constitucionais, por

aviltar o sistema acusatório (art. 129, I, CF) no contexto do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e a isonomia (art. 5º, *caput*, CF), permitindo que situações idênticas na inquirição de testemunhas tenham um tratamento distinto. Por isso, ela não pode prevalecer. Evidencia-se, assim, a já referida lacuna de conflito ou de colisão, cuja realidade clama pela aplicação de outra regra processual.

Nessa senda, deve-se lançar mão do art. 212 do CPP, em uma espécie de integração da norma em que se utiliza a analogia, muito em alinho não apenas com o art. 3º do CPPM, mas, especialmente, com o art. 4º da Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, a “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

De toda forma, ainda que se compreenda estar-se diante de um conflito entre princípios – especialidade *versus* isonomia e devido processo legal –, não se pode, *ex ante*, eleger um para todos os casos. O simples fato de o feito correr no âmbito da Justiça Militar não se revela *discrímen* suficientemente concreto e apto a conferir a fundamentação necessária no sopesamento. No caso concreto, antes da solução, deve-se recorrer ao princípio da proporcionalidade como o solucionador da incompatibilidade.

A proporcionalidade não está grafada expressamente na Carta Maior, porém constitui-se em princípio de suma importância no ordenamento jurídico. Cunhado sobretudo da doutrina alemã, o princípio, em construção didática, desdobra-se em três aspectos:

a) Adequação

Por ela, diz-se que o meio a ser escolhido deverá, em primeiro lugar, ser adequado visando o atingimento do resultado almejado. Adequação, portanto, implica conformidade e utilidade ao fim pretendido.

b) Exigibilidade

O meio deve ser o mais brando, mais suave, dentre aqueles que se apresentam disponíveis, no intuito de preservar ao máximo os valores constitucionalmente protegidos. Isto é, deve-se procurar atingir no mínimo os valores garantidos constitucionalmente que tenham entrado em colisão com o princípio prevalente.

c) Proporcionalidade em sentido estrito.

Deve-se empregar o meio que se mostrar mais vantajoso para a promoção do princípio prevalecente, mas sempre buscando desvalorizar o mínimo os demais.

O princípio da proporcionalidade é visto por muitos como um superprincípio, como o “princípio dos princípios”, possuindo uma importância de caráter instrumental, ou seja, funciona como ferramenta de harmonização nas aparentes colisões de normas principiológicas, ou então, quando há conflito de dignidades de pessoas distintas, lançando-se a proporcionalidade como parâmetro de decisão, naquilo que Rizzatto Nunes (2002, p. 43) chamou de “proporcionalidade de segundo grau” ou “proporcionalidade especial”.

Pois bem, retomando o conflito em questão, de um lado há a especialidade, elevada a princípio em alguns julgados para respaldar a prevalência da norma processual penal militar⁹, de outro, os princípios da isonomia e do devido processo legal. No caso ora em exame, há que se reconhecer a prevalência destes em relação àquele. Ou seja, a questão que se coloca é a utilização do exame direto e cruzado na instrução criminal militar, tendo como forças antinômicas os princípios indicados.

⁹ STM, RSE n. 7000686-06.2025.7.00.0000, rel. Min. Leonardo Puntel, j. 04/12/2025, discutindo a temática do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da união; STM, HC n. 7000625-48.2025.7.00.0000, rel. Min. Odilson Sampaio Benzi, j. 23/10/2025, discutindo a aplicação do art. 366 do CPP à instrução criminal militar.

Inegavelmente, é mais proporcional a decisão pela aplicação da técnica do CPP, pois, primeiro, há adequação, uma vez que sua aplicação mostra-se como meio adequado ao atingimento do resultado almejado, ou seja, a extração da versão da testemunha, com o mínimo de participação do magistrado; segundo, é exigível (necessário), pois o *direct examination* e o *cross-examination* são meios mais brandos, mais suaves, na preservação dos valores em jogo, prestigiando o devido processo legal em relação ao réu; e, por fim, há proporcionalidade em sentido estrito, pois a dinâmica é mais vantajosa para a promoção dos princípios prevaletentes, o devido processo legal e a isonomia, que abarcam o sistema acusatório e a imparcialidade exigida do magistrado.

Em suma, seja avaliando o conflito entre regra e princípio, seja confrontando princípios, não há como se sustentar a prevalência da dinâmica trazida pelo Código de Processo Penal Castrense. Impõe-se a aplicação e prevalência do art. 212 do CPP, que melhor concretiza os princípios constitucionais, em detrimento do art. 418 do CPPM.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com muita frequência, o legislador brasileiro promove alterações na legislação penal comum (substantiva e adjetiva) e se esquece de espelhar essas alterações na legislação castrense correlata, construindo um hiato normativo que torna a tarefa do aplicador da norma um tanto quanto difícil.

Essa falha, como se demonstrou, ocorreu também na mudança do sistema presidencialista para o exame direto e cruzado na inquirição de testemunhas, o que levou à concretização de realidades normativas diversas. Para contemporizar essa discrepância, defende-se que o

intérprete e o aplicador da norma devem fazer uma construção que privilegie princípios constitucionais de garantia processual já assentados.

Nesse cenário, tem-se que a regra do Código de Processo Penal Militar, reveladora do sistema presidencialista de inquirição, não resiste ao confronto de dois princípios constitucionais, especialmente, o princípio da isonomia – pois a manutenção da regra do CPPM permite tratamento distinto de realidades iguais, sem amparo por um pressuposto lógico – e o princípio do devido processo legal, em sua acepção formal e substancial – pois a manutenção da regra da lei castrense, ao permitir uma maior participação do juiz na inquirição, afeta o sistema acusatório implantado pela Constituição Federal, e, em consequência, atribula a necessária imparcialidade do magistrado.

Em se reconhecendo a inaplicabilidade da regra do CPPM, tida por inconstitucional, a solução é a assimilação de uma lacuna, uma lacuna de conflito ou de colisão, diante da qual se poderá aplicar a norma do CPP, dando unicidade ao sistema, tornado, assim, muito mais coerente.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

lei/del1002.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Vinícius Yscandar. “A importância da Justiça Militar no Estado Democrático de Direito e os seus desafios”. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 50, n. 40, p. 493–522, 2023. Brasília. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/362>. Acesso em: 10 fev. 2026.

CARVALHO, Vinícius Yscandar. “Levando o direito processual penal militar a sério: o que as fontes do direito e a decisão constitucionalmente adequada têm a ver com o ANPP na JMU?” **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 52, n. 49, Edição

Especial MPM: 105 anos, 2025. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/504>. Acesso em: 23 jan. 2026.

CHALITA, Gabriel. **Os dez mandamentos da ética**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2023.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da pena**. São Paulo: Manole, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2026.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2005.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; CARVALHO, Vinicius Yscandar de. **Manual de direito processual penal**. São Paulo: Jus Podivm, 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book (Minha Biblioteca).

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.